

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E DIREITOS HUMANOS - CECED

Parecer n.º 05 de 03 de Novembro de 2022. (NOVO REGIMENTO)

Projeto de Lei n.º 111/2022 de 03 de Outubro de 2022.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Autoriza o Poder Executivo a conceder, no exercício de 2023, Subvenções Sociais, Auxílios Financeiros, Contribuições e Transferências às entidades que especifica, e dá outras providências*”.

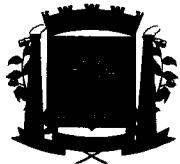
Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 44 do Regimento Interno que relata:

“Art. 44. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos, manifestar-se, dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - política e sistema educacional e cultural;*
- II - política de desenvolvimento e proteção do patrimônio histórico-geográfico, arqueológico, cultural, artístico, científico e arquivístico;*
- III - assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania;*
- IV - assuntos relativos à família, mulher, criança, adolescente, idoso e grupos sociais minoritários.*
- V - promoção dos eventos municipais;*
- VI - política de promoção da educação física, e do desporto amador em geral;*
- VII - política de incentivo do esporte e sua subvenção;*
- VIII – política de desenvolvimento e incentivo ao turismo;*
- IX – tratar de assuntos relativos aos Direitos Humanos*

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundamentação

De acordo com o art.12 da Lei nº 4.320/64, as subvenções sociais são destinam-se a atender as despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural:

"Art. 12 A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis;

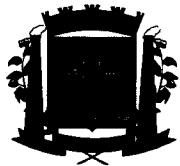
§2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

(...)"



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Os art. 16 e 17, também da Lei nº 4.320/64 , versam que:

"Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica:

Parágrafo único: O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

(...)"

"Art. 17 Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções"

O art. 55 da Lei Orgânica Municipal fala que:

"Art. 55 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

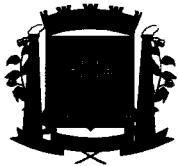
(...)

p) às políticas públicas do Município:

(...)

IV - concessão de auxílios e subvenções;

(...)"



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a mensagem nº 82, encaminhada juntamente ao Projeto de Lei nº 111/2022, é necessária a aprovação de Lei específica para a transferência de recursos a organizações privadas, mesmo as de cunho filantrópico. A mensagem nº 82 trás um pouco sobre as diferenciações entre elas:

- **Subvenções:** Se destinam a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado. São transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades (neste Projeto estão somente sendo contempladas as de Subvenção Social).
- **Auxílios:** São as transferências autorizadas na lei de orçamento para investimentos e/ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado sem fins lucrativos devam realizar, independente de contraprestação direta em bens ou serviços.
- **Contribuições:** São as transferências correntes para as entidades sem fins lucrativos, em razão das suas atividades de caráter social, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços. O seu valor pode ser aplicado em despesas correntes e de capital de atividades meio e fim.

Esta relatora também destaca que o referido repasse de recursos será precedido de **aprovação de plano de trabalho com a demonstração da estimativa de aplicação dos recursos**, assim como da celebração de instrumento de parceria conforme os termos da Lei Federal nº 13.019/2014, exceto para as entidades que participam de forma complementar do Sistema único de Saúde (SUS), cuja transferência de recursos dar-se-á precedida de convênio ou contrato.

A relatora destaca o art.4º deste Projeto de Lei nº 111/2022, que versa que “*a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições destinados às entidades se, fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas às seguintes condições.*”

- Atender as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- Ter caráter assistencial ou cultural e realizar atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, médica e educacional;
- não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2023, por autoridade local;
- comprovar a regularidade do mandato da diretoria;
- ser declarada por lei como entidade de utilidade pública
- apresentar o Plano de Aplicação dos Recursos, especificando as metas e objetivos

Falando especificamente sobre as entidades e associações que serão contempladas, elas já são amplamente conhecidas e estão no rol das entidades parceiras da Administração Pública Municipal como prestadoras de relevantes serviços de interesse público-social.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 111/2022.

Ubá, 03 de Novembro de 2022.

JANE CRISTINA LACERDA PINTO
RELATORA

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: Todos

Em: 03 / 11 / 22

José Damato Neto

Vereador José Damato Neto
Presidente da CECED

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000